

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

01 AGO 2017

Protocolo: 149/17  
Processo: 149/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



Veto Total nº 112/17

AO EXPEDIENTE  
Em: 19 JUL 2017

Presidente  
Recebido, Autue-se  
Inclua em pauta.

1 AGO 2017

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação da Semana Estadual pela Não Violência contra a mulher e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 210/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, Projetos de Lei que veiculam Programas de Governo incluem-se na denominada “reserva de administração”, que é manifestação do Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal vigente.

Ademais, em aspecto formal, cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a gestão pública, conforme previsto no artigo 65, inciso VIII, da Constituição Estadual.

Além disso, o Anteprojeto em comento acarreta inegável aumento na despesa diante de necessária incrementação da estrutura da Administração para adequada criação e implementação da referida propositura. Entretanto, não há indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, violando o contido no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela inconstitucionalidade da Lei no que disciplina matéria própria de gestão pública, bem como acarretem criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio, como se observa no fragmento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A ‘SEMANA DE CONCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE - INCITAIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA ‘A’, 144 E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).



No que se refere à “reserva de administração” foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal cuja essência aplica-se ao caso ora examinado. Constate-se:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011).



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Neste sentido, a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o assunto em questão, violando os preceitos do artigo 167, da Constituição Federal, a seguir ementado:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autorama ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCOSNTITUCIONALIDADE Lei nº 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da “Semana Municipal de Valorização do Educador”. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Deste modo, é inconstitucional Lei meramente autorizativa e, na definição de Sérgio Resende de Barros “autorizativa é a lei que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder”. Trata-se de observância ao próprio princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), uma vez que não se pode, obviamente, autorizar o executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida.

A exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Por fim, constata-se que o Autógrafo de Lei nº 618, de 28 de junho de 2017 padece de inconstitucionalidade na medida que viola o Princípio da Separação dos Poderes disposto no artigo 2º, da Carta Magna, e artigo 7º da Constituição Estadual, bem como inicia programa não incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal por incidir em vício de iniciativa e afronta às disposições contidas nas Constituições Estadual e Federal, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador